



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **749956**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo

Responsável: Evandro Paiva Carrara, Prefeito à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 10/04/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que configura a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988 e, ainda, a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Fazem-se recomendações ao gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Determina-se a juntada de cópia desta decisão aos autos de n.º 771798, Inspeção Ordinária. 5) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. 6) Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santo Antônio do Amparo referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Evandro Paiva Carrara, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e apontou, às fls. 47 a 68, irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários.

Em face dessas apontamentos, foi determinada, à fl. 69, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa, acostada às fls. 74 a 308.

Cumprе informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Santo Antônio do Amparo, que originou os autos de n.º 771.798, que apurou índice relativo à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao mínimo constitucional exigido, divergente do informado na Prestação de Contas. Assim, e, considerando as disposições contidas na Decisão Normativa n.º 02/2009, foi determinada à fl. 314, abertura de vista dos autos ao Sr. Evandro Paiva Carrara Prefeito do Município à época, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 320 a 329.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A Unidade Técnica analisou os documentos apresentados e informou no relatório de fls. 331 a 336, que não foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos especiais sem cobertura legal e ratificou o índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado na inspeção.

O Ministério Público junto ao Tribunal na manifestação de fls. 343 e 343v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Cumprir informar, também, que os documentos referentes à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foram desentranhados do Processo n.º 771.798, Relatório de Inspeção e juntados aos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 47 a 68, 331 a 336, 339/340 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 23,32% (vinte e três vírgula trinta e dois por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 20,09% (vinte vírgula zero nove por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 44,25 % (quarenta e quatro vírgula vinte cinco por cento) da receita base de cálculo, sendo 42,17% (quarenta e dois vírgula dezessete por cento) com o Poder Executivo e 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo municipal do percentual de 7,83% (sete vírgula oitenta e três por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- 5) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizada com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64;
- 6) abertura de créditos especiais realizada com inobservância ao disposto nos arts. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Quanto ao apontamento referente à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, o gestor responsável apresentou, às fls. 77 a 133, cópia dos respectivos decretos e da Lei Orçamentária Municipal n.º 1.472/2006. Após análise da documentação constante dos autos e verificando-se que não há as leis autorizativas para abertura de créditos especiais no valor de R\$100.409,62 (cem mil quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), constata-se o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Relativamente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, registro que, às fls. 349 e 352, foi evidenciada uma divergência de R\$13.886,27 (treze mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) na receita base de cálculo, uma vez que no Anexo I – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SIACE/PCA/2007 constou o valor de R\$10.882.896,41 (dez milhões oitocentos e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) e foi apurado em inspeção o valor de R\$10.896.762,68 (dez milhões oitocentos e noventa e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Registra-se ainda que, às fls. 350 a 353, foi apontada outra divergência no montante de R\$ 207.707,76 (duzentos e sete mil setecentos e sete reais e setenta e seis centavos), uma vez que o valor constante do Anexo II – Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SIACE/PCA/2007 foi de R\$2.748.293,62 (dois milhões setecentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) e o apurado em inspeção foi de R\$2.540.585,86 (dois milhões quinhentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme depreende-se da documentação apresentada.

Diante do exposto, constata-se que as razões apresentadas pelo responsável legal não foram suficientes para sanar a irregularidade, permanecendo o índice apurado “*in loco*” de 23,32% (vinte e três vírgula trinta e dois por cento) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo legal.

Ressalta-se que o art. 4º da Lei n.º 1.472/2006, Lei Orçamentária Municipal, prevê percentual para suplementação de dotações da ordem de 40% (quarenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo no exercício de 2007, Sr. Evandro Paiva Carrara, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o que configura a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988 e, ainda, a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementação em percentuais elevados, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n.º 771.798, Inspeção Ordinária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia : 10/04/12

Procuradora presente à sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

É o Processo nº 749956, Prestação de Contas Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, exercício de 2007.

Dispensada a leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

VOTO: Pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo no exercício de 2007, Sr. Evandro Paiva Carrara, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o que configura a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988 e, ainda, a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, com a recomendação constante de meu voto.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n.º 771.798, Inspeção Ordinária.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.